



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/16559.15379-13

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016:

“Art. xx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 independentemente da fonte de recursos que a operação está lastreada observando as seguintes condições:

I - Beneficiários: produtores rurais que comprovem perdas em suas atividades agropecuárias por meio de laudo técnico ou quando os empreendimentos estejam localizados em municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade pública;

II – Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas e vincendas no ano de 2016;

III – Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas e vincendas no ano de 2016;

IV – Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os

honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 das operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Incisos II e III deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

V – Demais condições a serem observadas na repactuação:

a) Prazos de reembolso:

1 - Para as operações de que tratam o inciso II deste artigo acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada;

2- As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso III, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso IV e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso IV, nos seguintes percentuais:

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

VI - Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:



- I – O encaminhamento para cobrança judicial;
- II – As execuções judiciais;
- III – Os respectivos prazos processuais;
- IV – O prazo de prescrição.

VII - Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

VIII - A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, e deve, por interesse do mutuário, se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

IX - As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

X - A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso IV deste artigo.

XI - O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

Justificação:

É notório os prejuízos causados pelo excesso de chuvas na Região Sul e pela falta dela nas regiões Norte e Nordeste. Despesas de custeio agrícola ou pecuário e de investimentos não puderam ser honrados por conta da perda da produção e dos prejuízos que decorreram dos fenômenos climáticos. Assim, é mais do que necessário que se adotem medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.



Embora os ministérios da Agricultura e da Fazenda tenham demonstrado grande interesse na resolução desses problemas, nenhuma iniciativa foi adotada até este momento para minimizar os prejuízos dos produtores rurais, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado FEderal - PP/RS



CD/16559.15379-13